



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211347 - SP (2025/0045401-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIZ NEGRAO**
AGRAVANTE : **ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA**
AGRAVANTE : **CÉLIA SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO GARCIA JÚNIOR - SP111164**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso ordinário de habeas corpus interposto contra decisão que negou provimento ao pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apuração de delitos previstos nos artigos 139 e 147 do Código Penal, art. 42 do DL das contravenções penais e artigos 22 e 33 da Lei 13.869/2019, supostamente praticados por vereadores.
2. O Ministério Público requereu audiência para propostas da Lei 9099/95 em relação ao delito de ameaça (art. 147 CP) e arquivou o inquérito quanto ao crime de difamação (art. 139 CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento do inquérito policial com base na alegada atipicidade dos fatos, falta de justa causa e imunidade material constitucional dos vereadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando provada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
5. No caso, existem indícios suficientes de autoria e materialidade, não se aplicando as hipóteses de trancamento, conforme apontado pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de origem.
6. A imunidade material dos vereadores não os isenta de investigações quando há indícios de condutas que possivelmente ultrapassam os limites dessa proteção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando inequivocamente demonstrada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. A imunidade material dos vereadores não impede investigações quando há indícios de condutas que ultrapassam os limites dessa proteção".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211347 - SP (2025/0045401-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ NEGRAO
AGRAVANTE : ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA
AGRAVANTE : CÉLIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR - SP111164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso ordinário de habeas corpus interposto contra decisão que negou provimento ao pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apuração de delitos previstos nos artigos 139 e 147 do Código Penal, art. 42 do DL das contravenções penais e artigos 22 e 33 da Lei 13.869/2019, supostamente praticados por vereadores.

2. O Ministério Público requereu audiência para propostas da Lei 9099/95 em relação ao delito de ameaça (art. 147 CP) e arquivou o inquérito quanto ao crime de difamação (art. 139 CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento do inquérito policial com base na alegada atipicidade dos fatos, falta de justa causa e imunidade material constitucional dos vereadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando provada, inequivocamente, a atipicidade da

conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

5. No caso, existem indícios suficientes de autoria e materialidade, não se aplicando as hipóteses de trancamento, conforme apontado pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de origem.

6. A imunidade material dos vereadores não os isenta de investigações quando há indícios de condutas que possivelmente ultrapassam os limites dessa proteção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando inequivocamente demonstrada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. A imunidade material dos vereadores não impede investigações quando há indícios de condutas que ultrapassam os limites dessa proteção".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário de habeas corpus interposto em favor de ANDRÉ LUIZ NEGRÃO, ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO, CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA e CÉLIA SOARES DA SILVA contra decisão que negou provimento ao mesmo.

Requerem os agravantes (fls.208/248), em síntese, o trancamento do inquérito policial , em razão da atipicidade dos fatos, falta de justa causa e imunidade material constitucional dos vereadores.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apuração dos delitos previstos nos artigos 139 e 147 do Código Penal, art. 42 do DL das contravenções penais e artigos 22 e 33 da Lei 13.869/2019, em tese, praticados pelos agravantes, vereadores da comarca de Cravinhos.

Em relação ao delito de e ameaça (art.147 CP), o Ministério Público requereu designação de audiência para concessão de propostas da Lei 9099/95 e arquivou o inquérito quanto ao crime do artigo 139 CP.

Como já decidido na decisão agravada, não verifico a possibilidade de trancamento do inquérito policial. Ora, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de é medida excepcional, só admitida quando restar habeas corpus provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático- probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Como ressaltou o Ministério Público Federal (fl.196): " Nenhuma dessas hipóteses aplica-se, porém, ao caso vertente, uma vez que a apuração de fatos típicos, existem indícios suficientes da autoria e não foram identificadas quaisquer causas extintivas da punibilidade".

O Tribunal de origem apontou no acórdão recorrido que (fls.103/104)" é possível constatar de plano que estão sendo apuradas condutas, *prima facie*, típicas, com base em lastro probatório mínimo de autoria e prova da materialidade, visto que o inquérito policial foi instaurado a partir de *noticia criminis* endereçadas pelas supostas vítimas (fls. 55/63), de maneira que eventual apreciação e reconhecimento da alegada atipicidade da conduta e falta de justa causa deve aguardar a conclusão do inquérito e a manifestação do Ministério Público, apresentando-se precipitado o pretendido trancamento, pois não se está diante de iniciativa arbitrária".

Cumpra, ainda, salientar que a imunidade material dos vereadores protege os parlamentares contra responsabilização por opinião, palavra e voto, no exercício do mandato, "mas não os coloca acima da lei ou os isenta de investigações quando há indícios de condutas que possivelmente ultrapassam os limites dessa proteção" (fl.200).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045401-2

AgRg no
RHC 211.347 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10002395720248260153 10023295720248260153 15000028220248260153
23496090520248260000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ NEGRAO
RECORRENTE : ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA
RECORRENTE : CÉLIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR - SP111164
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ NEGRAO
AGRAVANTE : ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA
AGRAVANTE : CÉLIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR - SP111164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.